



À Comissão de Constituição, Justiça, Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 16 / 04 / 20
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 4.178/2020

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto com o Art. 58, § 1, todos da Lei Orgânica do Município de Luziânia, Estado de Goiás, bem como no Art. 77, inciso IV, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o Autógrafo de Lei Complementar nº. 4.178 de 13 de fevereiro de 2020, originário desta Augusta Casa de Leis, que: **"Cria e estabelece critérios para a incorporação como vantagem Pessoal incorporada (VPI) das gratificações e vencimentos dos cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providencias"**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Nobres Senhores Vereadores com a propositura do Projeto de Lei Complementar que culminou na edição do Autógrafo de Lei nº. 4.178/2020 destacamos que o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, em razão do latente descumprimento da Constituição Federal, principalmente, e da legislação infraconstitucional, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, como se depreende das razões a seguir alinhavadas.

O Projeto de Lei originário do Poder Legislativo Municipal, que culminou na edição do Autógrafo de Lei Complementar em questão, nº. 4.178/2020, estabelece que: **"O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por 5 (cinco) anos completos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, terá incorporado a sua remuneração como vantagem pessoal, em parcela autônoma, a importância equivalente a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo em comissão ou da Função de Confiança percebida a cada quinquênio ou decênio, até o limite de máximo de 100% (cem por cento)“.

Percebe-se, no entanto, que em tal Projeto de Lei Complementar o Poder Legislativo invadiu a competência do Executivo. Senão vejamos o que dispõe o artigo 36, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito as iniciativas de lei que disponham sobre:

[...]

IV – matéria orçamentária, e que autoriza a abertura de créditos ou **concede auxílios e subvenções.**

Parágrafo Único- Não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada o disposto no inciso IV, primeira parte

Ademais, afronta o Projeto de Lei outro dispositivo tratado como princípio constitucional, qual seja: o da **SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES**, prescrito no artigo 2º. da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, é de iniciativa do Prefeito, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando o interesse público, direcionar suas ações de cunho orçamentário à **concessão de subvenções e auxílios.**

De outro norte, a matéria atinente à remuneração de servidores públicos é de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de lei emanada pelo Poder Legislativo Municipal por vício de iniciativa pois a Lei em comento inevitavelmente importa em aumento de despesas.




PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Ademais, o ato de concessão do benefício é inconstitucional por ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando desacompanhada do impacto orçamentário e financeiro. Portanto, trata-se de mais uma vedação ao presente projeto de lei.

Assim, diante da invasão do Poder Legislativo ao elaborar Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que o vício de iniciativa que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção; a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, aumento de despesas e o vício formal e material do Autógrafo de Lei nº. 4.178/2020 e, por conseguinte, o **VETO TOTAL**, tendo como base no artigo Art. 58, § 1º, com fundamento no Art. 77, inciso IV, Parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Luziânia.

ANTE TODO O EXPOSTO, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, bem como de ilegalidade, **decido VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei Complementar nº 4.178 de 13 de fevereiro de 2020.**

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA,
Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de março do ano de
2020.


EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Parecer nº 042/2020

Interessada: Câmara Municipal

Comentário: Parecer quanto a legalidade da Lei 4.178/2020

PARECER JURÍDICO

Cuida-se de Projeto de Lei originário do Poder Legislativo Municipal, que culminou na edição do Autógrafo de Lei Complementar em questão, nº. 4.178/2020, estabelece que:

"O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por 5 (cinco) anos completos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, terá incorporado a sua remuneração como vantagem pessoal, em parcela autônoma, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo em comissão ou da Função de Confiança percebida a cada quinquênio ou decênio, até o limite de máximo de 100% (cem por cento)".

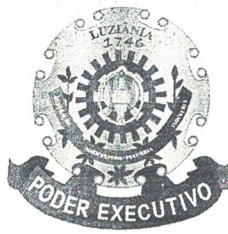
Percebe-se, no entanto, que em tal Projeto de Lei Complementar o Poder Legislativo invadiu a competência do Executivo. Senão vejamos o que dispõe o artigo 36, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito as iniciativas de lei que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária, e que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios e subvenções.

Parágrafo Único- Não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada o disposto no inciso IV, primeira parte

Ademais, afronta o Projeto de Lei outro dispositivo tratado como princípio constitucional, qual seja: o da **SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES**, prescrito no artigo 2º. da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, é de iniciativa do Prefeito, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando o interesse público, direcionar suas ações de cunho orçamentário à **concessão de subvencões e auxílios**.

Isto porque, a matéria incorpora aos vencimentos às gratificações percebidas e, na hipótese de novas nomeações e ou concessões aos mesmos servidores ou outros que porventura vierem a substituí-los inevitavelmente importará em aumento de despesas.

De outro norte, a matéria atinente à remuneração de servidores públicos é de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de lei emanada pelo Poder Legislativo Municipal por vício de iniciativa pois a Lei em comento inevitavelmente importa em aumento de despesas.

Isto posto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL** do projeto de Lei acima mencionado pelos fatos e fundamento expostos.

É o parecer, S. M. J.

Luziânia/GO, 18 de março de 2020.


ELISENIO LEITE DE SOUZA

Procurador-Geral Adjunto